

ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Miami Comercial e Técnica Ltda

ENDEREÇO: Rua Teatr. Silvano Serra, 5020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201318535 CGF: 06.266.742-4

PROCESSO Nº: 1/0848/2014

EMENTA: EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA CONTRIBUINTES COM SITUAÇÕES BAIXADOS JUNTO AO CADASTRO GERAL DA FAZENDA

Acusação fiscal que versa sobre vendas de mercadorias a contribuintes cujas situações cadastrais se encontram baixados junto ao Cadastro de Contribuintes do Estado. Infringência ao artigo 170, inciso II, alínea "i" do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "k" da Lei 12.670/96. Feito fiscal **PROCEDENTE.** Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 2391/19

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de vendas de mercadorias para contribuintes baixados junto ao Cadastro Geral da Fazenda.

Consta na inicial o seguinte relato: "Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. A empresa, no exercício de 2008, vendeu mercadorias a alguns contribuintes baixados do CGF no montante de R\$ 14667,78. Motivo pelo qual lavramos o presente Auto de Infração cobrando multa de 20 por cento conforme preceitua o RICMS no art. 878, III, k."

Após citar o dispositivo legal infringido o autuante aplicou a sanção do artigo 123, inciso III, alínea "k" da Lei 12.670/96.

Às Informações Complementares o autuante assim esclarece:

- 1- que atendendo ao Mandado de Ação Fiscal nº 2013.26129 emitiu o Termo de Início de Fiscalização nº 2013.28709 solicitando o arquivo eletrônico com as informações fiscais, bem como livros e documentos fiscais relativos ao exercício de 2008;
- que a empresa iniciou suas atividades em 25/05/1998, tendo como atividade principal o comércio atacadista de produtos de higiene e limpeza – CNAE 4649408;
- que através do Laboratório Fiscal solicitou-se o relatório de análise do movimento econômico do contribuinte, o qual oferece a identificação das operações de entrada e saída do estabelecimento;
- que após análise nos livros e documentos fiscais da empresa, em confronto com o relatório originário do Laboratório Fiscal relativo ao contribuinte, constatou-se que a empresa no exercício de 2008 emitiu algumas notas fiscais de saídas para empresas baixadas no CGF, conforme estão discriminadas em planilha anexa a esta Informação Complementar, no montante de R\$ 14.667,78 e por esse motivo lavrou o presente Auto de Infração, para cobrança da multa de 20% do valor das operações.

O feito correu à revelia.

PROCESSO N°: 1/0848/2014 JULGAMENTO N°: 2994

O processo em análise se encontra instruído com o Auto de Infração nº 201318535, Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2013.26129, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópia do AR referente ao Auto de Infração, cópia do Livro Registro de Saídas, cópias de Notas Fiscais de Saídas, Demonstrativo de Saídas para Empresas Inativas, Consultas de Cadastro de Contribuintes do ICMS, Protocolo de Entrega de Al/Documentos, Edital de Intimação nº 29/2014 e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise das peças que instruem os autos certifica-se que é legítima a exigência contida na peça inicial.

Observe-se que as empresas destinatárias se encontravam baixadas do Cadastro Geral da Fazenda e como tal, não poderiam mais adquirir produtos em nome da pessoa jurídica.

Ora, essas empresas ao efetuarem vendas (das mercadorias adquiridas), emitirão notas fiscais "frias", posto que estas perdem suas validades por ocasião da baixa cadastral, causando enorme prejuízo ao Fisco em virtude de que o imposto devido não será recolhido.

Como se percebe, não é uma questão tão simples como se pensa.

Ademais, a nota fiscal deve preencher todos os seus requisitos de validade e eficácia, seja nas formalidades extrínsecas ou intrínsecas para que a mesma seja dotada de credibilidade.

Verifica-se assim que a autuada infringiu os dispositivos do artigo 170, inciso II, alínea "i" do Decreto 24.569/97:

"Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:"

"II- no quadro "destinatário/remetente"

PROCESSO N°: 1/0848/2014

"i) número de inscrição estadual, quando for o caso"

Desta forma, acato a ação fiscal e por isso, fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "k" da Lei 12.670/96.

DECISÃO:

. 10 *\$**

E gr

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 2.933,56 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e cinqüenta e seis centavos), ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: BASE DE CÁLCULO......R\$ 14.667,78
MULTA (20%)......R\$ 2.933,56

Célula de Julgamento de Primeira Instância Fortaleza, 25 de setembro de 2014

> MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS Julgadora Administrativo-Tributário